AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198743 - ES (2024/0192798-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUCAS SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*. Agravante preso preventivamente por tráfico de drogas, com apreensão de um tablete de maconha em sua residência. Defesa alega que a quantidade de droga não justifica a prisão preventiva e que a decisão de prisão não foi fundamentada por escrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da prisão preventiva fundamentada na gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. O art. 312 do Código de Processo Penal dispões que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

4. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, para a garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - um tablete de maconha medindo cerca de 30 cm - e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante responde pela prática de outro crime de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44071731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:35
Código de Controle do Documento: 887310d9-1648-44ad-8cbc-59fa08aa0a5b

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:35
Código de Controle do Documento: 887310d9-1648-44ad-8cbc-59fa08aa0a5b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198743 - ES (2024/0192798-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUCAS SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*. Agravante preso preventivamente por tráfico de drogas, com apreensão de um tablete de maconha em sua residência. Defesa alega que a quantidade de droga não justifica a prisão preventiva e que a decisão de prisão não foi fundamentada por escrito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da prisão preventiva fundamentada na gravidade do delito e no risco de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. O art. 312 do Código de Processo Penal dispões que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

4. A prisão preventiva foi concretamente fundamentada pelas instâncias de origem, para a garantia da ordem pública, diante da quantidade de droga apreendida - um tablete de maconha medindo cerca de 30 cm - e do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o agravante responde pela prática de outro crime de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 105-109).

O agravante foi preso preventivamente pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque "no dia 24 de novembro de 2023, no bairro Ypiranga, em Guarapari-ES, policiais militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão temporária (processo nº 0002678-23.2023.8.08.0021), foram até a residência do paciente, onde apreenderam 01 (um) tablete de maconha, medindo certa de 30 (trinta) centímetros, dentro de um caixa d'água" (e-STJ fl. 66).

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que a quantidade de droga apreendida, por si só, não pode servir de fundamento para decretação da prisão preventiva.

Aduz que a outra ação penal em que o agravante é réu seria desdobramento da mesma apreensão de drogas. No ponto, assevera que "O entorpecente apreendido na residência objeto de busca e apreensão, ao invés de serem utilizados como prova de materialidade no delito apurados naqueles autos, foi objeto de nova denúncia que originou o processo 0002810-80.2023.8.08.0021. Desta forma, não há que se falar em receio para a ordem pública em virtude da existência de dois processos" (e-STJ fl. 117).

Afirma que a prisão preventiva decretada na audiência de custódia não foi escrita e fundamentada, em desacordo com o que dispõe o art. 283 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo para revogar a prisão preventiva com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 130-133).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foram impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

Inicialmente, verifica-se que a alegação de ausência de risco de reiteração delitiva, pois a outra ação penal em que o agravante é réu seria decorrente da mesma apreensão de drogas, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que caracteriza supressão de instância e inviabiliza a sua apreciação diretamente por esta Corte.

Ato contínuo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 110-111, grifos acrescidos):

> *Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:*
>
> > *Em relação aos fatos, embora o impetrante não tenha colacionado a denúncia, em consulta ao sistema PJE de 1º Grau, verifico que a peça acusatória narra que, no dia 24 de novembro de2023, no bairro Ypiranga, em Guarapari-ES, policiais militares, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e prisão temporária (processo nº 0002678-23.2023.8.08.0021), foram até a residência do paciente, onde apreenderam 01 (um) tablete de maconha, medindo certa de 30 (trinta) centímetros, dentro de um caixa d'água.*
> >
> > *Em que pesem as alegações do impetrante, após analisar detidamente os autos, entendo que a ordem deve ser denegada.*
> >
> > *Quanto à decretação da prisão preventiva, a decisão combatida (id 6833547), encontra-se satisfatoriamente fundamentada, vez que os motivos que levaram o MM. Juiz de Direito a manter a prisão preventiva, encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no artigo 312 do CPP, sendo necessária a constrição cautelar, para garantia da ordem pública.*
> >
> > *Veja-se que, a conduta imputada ao paciente é gravíssima, já que tinha em depósito, drogas destinadas à venda, o que pode configurar violação ao tipo legal, descrito no art. 33, da Lei nº11.343/06.*
> >
> > ***E mais, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a testemunha policial civil FRANCISCO WANDERSON DE MOURA GONÇALVES, que cumpriu o mandado de busca e apreensão e prisão temporária, confirmou que apreendeu 01 (um) tablete de maconha na residência o paciente, tendo este relatado, no momento da diligência, que o entorpecente era de sua propriedade, e era para ser comercializado.***
> >
> > ***Registro ainda que, no Auto de Prisão em Flagrante, foi colacionada a cópia da decisão, que determinou a busca e apreensão e prisão temporária do paciente, sendo possível observar que a motivação da ordem judicial, advém do seu envolvimento com o tráfico de drogas e associação, pois apontado como o responsável pela aquisição dos entorpecentes, e pelo serviço de "delivery", na organização criminosa que atua em Guarapari-ES.***
> >
> > *Neste ínterim, tenho que a prisão preventiva foi corretamente decretada e está devidamente fundamentada, para resguardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito, e da*

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

existência de indícios de autoria e materialidade, estando em sintonia com a jurisprudência do STJ:

[...]

Prosseguindo, em relação a alegação, deduzida em sustentação oral, de que não poderia o Magistrado, sob pena de nulidade, proferir a decisão de maneira oral, e consignar somente seu resumo, na ata de audiência de custódia, não vejo como prosperar a pretensão defensiva.

Isto porque, o paciente esteve assistido por seu advogado, sendo que constou expressamente, na ata de audiência, que seu conteúdo estava gravado em áudio e vídeo, de modo que é possível o acesso pelas partes envolvidas, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.

A propósito, registro que o STJ já decidiu que "(...) não há falar em nulidade da prisão preventiva decorrente da ausência de fundamentação escrita, em razão de ter sido decretada oralmente na audiência de custódia, porquanto o paciente estava acompanhado de defensor, não se verificando, portanto, qualquer prejuízo apto a ensejar a referida nulidade.(...)" (HC n.510.712/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de19/9/2019.)

Por fim, registro que as condições pessoais do paciente não impedem a decretação da prisão cautelar, ainda mais quando presentes elementos concretos, apontando a sua necessidade, sendo certo que, no caso dos autos, a aplicação de medidas cautelares, não são suficientes para acautelar a ordem pública, especialmente porque, responde a outro processo criminal, também pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), conforme certidão id 34655638, nos autos de origem.

Pelo exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça (id 7172614), DENEGO A ORDEM.

Como se pode observar, o Tribunal de origem— instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que o decreto de prisão está devidamente fundamentado na gravidade em concreto do delito - apreensão de um tablete de maconha na residência do recorrente, medindo cerca de 30 cm - e no risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente responde pela prática de outro crime de tráfico de drogas.

O entendimento adotado não destoa da jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, não prospera a alegação de nulidade pela falta de transcrição do decreto de prisão proferido oralmente, pois verifica-se que o preso estava assistido por advogado e o conteúdo da audiência foi gravado em áudio e vídeo, sendo possível o acesso pelas partes (e-STJ fl. 67).

Nos termos da jurisprudência desta Corte "[...] não é nulo o decreto de prisão preventiva por falta de transcrição dos fundamentos alegados oralmente na audiência de custódia, sobretudo quando o ato ocorreu na presença da Defesa" (AgRg no RHC n. 191.122/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

No mesmo sentido:

[...]

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Diferentemente do alegado pela combativa defesa, há justa causa para manutenção da constrição cautelar do agravante, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. As instâncias ordinárias fundamentaram o *periculum libertatis* exigido a bem da ordem pública diante da quantidade de droga apreendida - 01 (um) tablete de maconha medindo certa de 30 (trinta) centímetros - e do risco de reiteração delitiva, fundamentação que está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Questões relativas à negativa de autoria não podem ser dirimidas na via do habeas corpus por demandarem o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.*
>
> *2. Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva decorrente da apreensão de 1,68kg de maconha, balança de precisão e caderno de anotações.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

A prisão justifica-se, também, pelo fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Por fim, conforme consta na decisão agravada *"[...] não é nulo o decreto de prisão preventiva por falta de transcrição dos fundamentos alegados oralmente na audiência de custódia, sobretudo quando o ato ocorreu na presença da Defesa"*

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

(AgRg no RHC n. 191.122/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:56
Código de Controle do Documento: 4de2d69a-2892-4833-b820-69b073d2f7f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.743 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192798-0

Número de Origem:
00028108020238080021 28108020238080021 50146359620238080000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADRIANO LUCAS SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
	AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO LUCAS SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
	AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Documento eletrônico VDA44013444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:39
Código de Controle do Documento: 1dd35bef-8c2f-4f70-b368-81ee315f1a4a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:35:39
Código de Controle do Documento: 1dd35bef-8c2f-4f70-b368-81ee315f1a4a